Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 2-1241/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/94163/2011
PROTOCOLO	:	1199946
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(A)	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO OBRA - 2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2011

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2011(fls.005/832).

O fundamento legal repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto Estadual nº 11676/2004 e demais normas aplicáveis.

O objeto do certame é a aquisição de tubos e conexões em PVC, PVC DEFOFO e em ferro fundido para ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Chapadão do Sul/MS, conforme item 1, do edital(f.065).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 295.687,86 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme consignado na planilha de classificação e lances (f.014).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna nº DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa da primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 353/2012(fls.833/835).



O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-1870/2012(fls.837/838), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 027/2011 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às contratações a ele vinculadas no curso das futuras contratações a serem efetivadas pela SANESUL.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.835), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, manifestamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório - **1ª FASE,** na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma encaminhamos o mesmo ao **Ministério Público de Contas**.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção(f.838), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial 027/2011, nos termos do artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, 1ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Comungo inteiramente com as posições do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ressaltando a atipicidade do presente julgamento que cuida tão somente do procedimento licitatório, cujos atos obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando referido procedimento licitatório credenciado a produzir os efeitos a que se destina.



Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 27/2011, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A-SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, como unidade licitante, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o exame dos atos relativos à formalização contratual, observadas as providências preconizadas na OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010, no que couber, e posterior tramitação nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator